SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008013-90.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rosemberg Pedro Donato e outro

Requerido: Restaurante Panificadora e Confeitaria Divina Gula Ltda Me e outro

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 03 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 805/10

VISTOS.

ROSEMBERG **PEDRO** DONATO е **EDUARDO** LIMA DONATO ajuizaram a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. **INDENIZAÇÃO** POR **DANOS MORAIS** RESTAURANTE. em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA DIVINA GULA LTDA – ME representada por seus sócios Lúcia Aeko Ambo Ferra e Igor Ambo Ferra e BANCO **SANTANDER**

Afirmam, em síntese, que quando proprietários de empresa comercial contraíram empréstimo bancário junto ao Banco correquerido, pagando as prestações em dia. Em 01/02/2009 venderam o fundo de comércio, ativo e passivo, judicial e extrajudicial, aos sócios da correquerida Divina Gula, Lucia e Igor, que assumiram a dívida perante o Banco correquerido. Os réus quitaram poucas parcelas no seu devido vencimento, passando há alguns meses a atrasar os pagamentos. Em fevereiro de 2010, os réus renegociaram o saldo

remanescente desse contrato na intenção de diminuir o valor das parcelas mensais, mas o requerente foi indevidamente mantido como responsável. Requerem, liminarmente, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e que os requeridos sejam compelidos a realizar a transferência do contrato de financiamento junto ao Banco correquerido e obrigados a quitar pontualmente as parcelas vincendas, enquanto o contrato não for renegociado, evitando, assim, que os nomes dos requerentes sejam apontados perante os órgãos de proteção ao crédito. E, ainda indenização por danos morais. Juntaram documentos às fls. 14/44. E às fls. 46/52 em cumprimento a decisão de fls. 45.

Deferido em termos o pedido liminar (fls. 53).

Devidamente citada, a correquerida Divina Gula apresentou contestação às fls. 72 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência de ação. No mais, afirma que os apontamentos foram concretizados por ordem do Banco correquerido (contrato nº 2022003730-30). A cédula de crédito bancário nº 0032022305590 refere-se à conta corrente 003320220130012964 e o instrumento particular de confissão de dívida refere-se às contas de capital de giro 2022003230-30 e 2022003730-30, firmados em maio/2009, que foram renegociados, tendo como único devedor o requerido. Afirma, também, que não deu causa ao evento danoso e não procedeu à inclusão do nome do(s) requerente(s) nos cadastros de inadimplentes. Afirma, ainda, que há contra o(s) requerente(s) apontamentos de ações de outras instituições e que, em consulta cadastro controlador dos órgãos de crédito, o(s) requerente(s) não está negativado(s). Refuta os danos morais e o *quantum* indenizatório. Juntou documentos às fls. 81/94.

O Banco correquerido apresentou sua defesa às fls. 99 alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não está obrigado a alterar o contrato como desejam os autores, já que não participou do negócio . Ressalta que não

praticou nenhuma conduta ilícita e, ainda, capaz de acarretar danos morais. Pela improcedência. Juntou documentos às fls. 115/117.

As fls. 120 e ss., o Banco Santander interpôs Agravo de Instrumento; contrarrazões do agravo foram encartadas pelo autor a fls. 136 e ss.

Referido agravo não foi conhecido (cf. fls. 147).

Instadas as partes a manifestarem seu interesse na produção de provas, a corré manifestou seu desinteresse (fls. 153), o mesmo ocorrendo com o Banco Santander (fls. 155).

Os autores pediram expedição de ofícios.

Novo agravo de instrumento foi interposto, pelo Banco Santander, que acabou sendo desprovido (fls. 231).

Pelo despacho de fls. 236 a instrução foi encerrada.

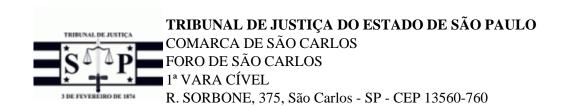
Alegações da Panificadora foram encartadas as fls. 238 e ss; pelo autor a fls. 245 e ss e pelo banco as fls. 251 e ss.

A fls. 254 o julgamento foi convertido em diligência solicitando informações sobre eventuais restrições lançadas sobre os nomes dos autores.

Resposta do SERASA foi juntada as fls. 257 e ss.

Nova determinação de expedição de ofício ao SERASA pelo despacho de fls. 294; a resposta foi juntada a fls. 297 e ss.

As fls. 308 e ss o banco encartou contrato firmado entre as



partes.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Autores se retiraram da sociedade em 01/02/2009 (fls. 36/43); passaram a ser sócios os requeridos LÚCIA e IGOR.

Enquanto os autores ainda dirigiram o empreendimento, firmaram dois (02) contratos de empréstimo com o Santander: nº 00332022300000003230 (fls. 272/273) e nº 003320300000003730 (fls. 274/278). Isso no primeiro semestre de 2006...

As notificações enviadas pela SERASA (fls. 21, 160) se referem justamente aqueles contratos nº 00332022300000003230 (fls. 272/273) e nº 003320300000003730 (fls. 274/278), como já dito, firmados pelos autores antes da negociação que deu origem a alteração social; assim, como a Casa Bancária dela não tomou parte, ou seja, não concordou com a transferência de tal dívida, deve ser excluída do pólo passivo, como aliás, sinalizei a fls. 45 e com base no art. 299 do Código Civil.

Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DÍVIDA CONTRAÍDA POR PESSOA JURÍDICA - AUTOR QUE FIGURA NO TÍTULO DE CRÉDITO COMO AVALISTA. TRANSFERÊNCIA DA SOCIEDADE A TERCEIROS QUE NÃO O EXIME DE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS COMO CO-OBRIGADO AINDA QUE NÃO SEJA MAIS SÓCIO - DÍVIDA DELE EXIGÍVEL - DANO MORAL INEXISTENTE POR CONSTITUIR EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO A ABERTURA DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

CADASTRO NEGATIVO – DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO RECONHECIDO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO (DESTAQUEI).

Outrossim, como persiste o inadimplemento, o Banco tem o direito de promover a inscrição dos dados dos autores, com quem negociou, nos órgãos de proteção ao crédito.

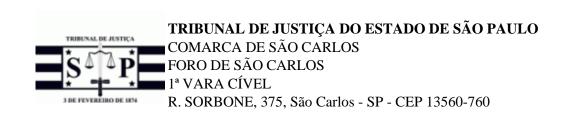
Nessa linha de pensamento é de rigor em primeiro plano, acolher as alegações da defesa apresentada pelo SANTANDER e excluí-lo do pólo passivo da ação por ilegitimidade de parte.

Já em relação aos copostulados RESTAURANTE, PANIFICADORA E CONFEITARIA DIVINA GULA LTDA. – ME, IGOR e LÚCIA, o reclamo procede.

No ato negocial os referidos demandados assumiram expressamente a obrigação de "liquidar" junto aos credores eventuais dívidas pendentes "de forma a não colocar..... o vendedor em contestação com credores...." (v. fls. 83).

A "renegociação" de fls. 85/86 não abarcou os contratos já referidos, e assim os requeridos deixaram de cumprir a promessa contratual.

Com essa omissão deram causa a negativação dos dados pessoais dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, restando caracterizado o menoscabo moral "in re ipsa".



Os transtornos ocasionados aos autores superam o mero aborrecimento e justificam, sem sombras de dúvidas o arbitramento de danos morais, que se prestam também como <u>punição</u> do(s) agente(s) causador(es).

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, equacionadas tais circunstâncias, e observado o "critério prudencial", parece-me justo que os requeridos indenizem os autores com quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais para cada autor).

Por fim, é de rigor que os postulados promovam a quitação dos dois contratos já descritos no prazo de trinta (30) dias sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada ao valor em aberto das avenças, que deverá ser fornecido pelo banco, no mesmo prazo estipulado.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta: 1º)

JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO EM RELAÇÃO AO BANCO

SANTANDER S/A e o faço fundamentado no art. 269, VI do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas proporcionais e honorários advocatícios ao patrono da casa bancária que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.

2º) **JULGO PARCIALMENTE** procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que os requeridos, LÚCIA AEKO AMBO FERRA e IGOR AMBO FERRA, sócios representantes do RESTAURANTE, PANIFICADORA E CONFEITARIA DIVIDA GULA LTDA. – ME, promovam a quitação dos contratos de nº 00332022300000003230 (fls. 272/273) e nº 003320300000003730 (fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

274/278), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada aos valor em aberto das referidas avenças (conforme acima determinado, caberá ao banco indicar o valor do débito dos contratos).

Referidos requeridos devem ainda pagar aos autores, a título de danos morais, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – cinco mil reais para cada autor - com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora à taxa legal, a contar da citação.

Por fim, condeno os requeridos remanescentes ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 17 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA